

382R1430

12. 6. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 162/27

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1430/82 DO CONSELHO

de 18 de Maio de 1982

que prevê medidas restritivas à importação do cânhamo e sementes de cânhamo e que altera o Regulamento (CEE) nº 1308/70 no que diz respeito ao cânhamo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º, 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Considerando que o recurso crescente aos estupefacientes na Comunidade arrisca pôr em perigo a saúde humana;

Considerando que o caule do cânhamo contém em certos casos certas substâncias inebriantes; que, por outro lado, a cultura comunitária do cânhamo se reveste de um interesse que não é de desprezar em certas regiões da Comunidade; que, para evitar que o perigo acima referido não seja agravado pela cultura comunitária do cânhamo bem como pelas importações de cânhamo em bruto e de sementes de cânhamo, é conveniente por um lado, limitar a ajuda referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1979, às variedades que dêem garantias suficientes para a saúde humana e, por outro lado, impedir as importações de cânhamo e de sementes de cânhamo que não apresentem tais garantias;

Considerando que é conveniente prever o prazo necessário para a aplicação das medidas previstas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, o seguinte parágrafo é inserido como segundo parágrafo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Maio de 1982.

«Todavia, a ajuda para o cânhamo só é concedida se este é produzido a partir de sementes de variedades que ofereçam certas garantias a determinar, no que diz respeito ao teor em substâncias inebriantes do produto colhido.»

*Artigo 2º*

1. A importação de cânhamo bruto incluído na subposição 57.01 da pauta aduaneira comum só é autorizada se o produto corresponder às condições previstas no artigo 1º

2. A importação de sementes de cânhamo incluídas na subposição 12.01 A da pauta aduaneira comum só é autorizada se oferecerem as garantias previstas no artigo 1º

3. A importação de sementes de cânhamo não trituradas incluídas na subposição 12.01 B da pauta aduaneira comum só é autorizada:

— se a taxa de germinação não ultrapassar uma percentagem mínima a fixar,

ou

— se são destinadas à experimentação científica ou técnica.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adaptará as regras gerais de aplicação do presente artigo.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento aplica-se:

— a partir de 1 de Outubro de 1983 no que diz respeito ao cânhamo

— a partir de 1 de Janeiro de 1983 no que diz respeito às sementes de cânhamo.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. de KEERSMAEKER

<sup>(1)</sup> JO nº C 104 de 26. 4. 1982, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO nº C 114 de 6. 5. 1982, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº C 146 de 4. 7. 1970, p. 1.